

## Os Dois Sentidos De Liberdade E A Relação Com Os Direitos Da Personalidade Em Prol Do Desenvolvimento Da Personalidade Humana


Ana Elisa Silva Fernandes Vieira\*

Universidade Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>

Dirceu Pereira Siqueira\*\*

Universidade Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

**Resumo:** Este artigo tem como temática o estudo sobre a liberdade e os direitos da personalidade. O problema que orienta a pesquisa sintetiza-se como: qual a relação entre a liberdade, enquanto um conceito jurídico, com o direito de personalidade? Parte da hipótese de que os direitos de personalidade e a liberdade possuem uma relação de essencialidade, na medida em que não é possível o exercício daqueles sem a liberdade. O objetivo geral é analisar a liberdade nos dois sentidos tradicionalmente estudados na tradição jusfilosófica (negativa e positiva) e identificar qual a relação existente entre a liberdade e os direitos de personalidade. O texto está dividido em duas seções que correspondem aos objetivos específicos. Na primeira seção, analisa a ideia de liberdade e as duas concepções existentes, liberdade enquanto não impedimento e liberdade enquanto ação autodeterminada, advinda da vontade humana. Após, examina a relação entre liberdade com os direitos de personalidade. Utiliza o método hipotético-dedutivo e técnica de investigação de revisão bibliográfica não sistemática sobre os temas em discussão. Conclui que a liberdade e os direitos de personalidade têm uma relação de essencialidade; e o direito geral de liberdade consiste em um direito de personalidade a ser assegurado pelo ordenamento jurídico.

**Palavras-Chave:** Direito de personalidade; Liberdade; Direito à liberdade; Realização da personalidade; Efetividade de direitos.

\* Doutora em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Email: [annaefernandes@gmail.com](mailto:annaefernandes@gmail.com)

\*\* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.64999>

## **Os Dois Sentidos De Liberdade E A Relação Com Os Direitos Da Personalidade Em Prol Do Desenvolvimento Da Personalidade Humana**

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Dirceu Pereira Siqueira

### **1 INTRODUÇÃO**

A liberdade se apresenta como um direito humano inalienável de extrema relevância para a vida digna, na medida em que sem liberdade, não é possível viver dignamente. Mas ela também se manifesta como um valor essencial da existência humana que regula a vida em sociedade. Nesse contexto, diversas podem ser as análises a respeito da ideia de liberdade, no âmbito da Ciência do Direito ou de outras ciências. No Direito, a liberdade pode ser entendida como posicionada como um princípio que decorre de um valor ou também como um direito subjetivo na categoria de direito fundamental, o direito geral de liberdade.

Diante estas considerações, este estudo tem como temática o estudo da liberdade e dos direitos da personalidade. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado como: qual a relação entre a liberdade, enquanto um conceito jurídico, com o direito de personalidade? O objetivo geral consiste em analisar a liberdade nos dois sentidos tradicionalmente estudados (negativa e positiva) e identificar qual é a relação existente entre a liberdade com os direitos de personalidade. Vale mencionar que esta pesquisa não pretende

esgotar a temática, mas aproximar os temas de liberdade e seus sentidos com a teoria dos direitos da personalidade.

Para tanto, o artigo está dividido em duas seções, sendo que cada seção corresponde a um objetivo específico do texto. Na primeira seção analisa a ideia de liberdade e as duas concepções existentes, liberdade enquanto não impedimento e liberdade enquanto ação auto determinada, advinda da vontade humana. Na segunda seção, analisa os direitos da personalidade a partir da teoria geral dos direitos da personalidade e da cláusula geral de proteção da personalidade humana, e ao final, demonstra de que forma se dá a relação entre esses dois sentidos de liberdade com os direitos de personalidade.

Utiliza como método de abordagem hipotético-dedutivo, e parte-se da hipótese de que os direitos de personalidade e a liberdade possuem uma relação de essencialidade, na medida em que não é possível o exercício daqueles sem a liberdade. E, emprega a técnica de investigação da revisão bibliográfica nacional não sistematizada, por meio de artigos, disponíveis nas bases de dados Google Acadêmico, livros, físicos e eletrônicos, sobre a temática em investigação.

## **2 OS DOIS SENTIDOS DE LIBERDADE: LIBERDADE COMO NÃO IMPEDIMENTO E LIBERDADE COMO AUTONOMIA**

Isaiah Berlin, filósofo do século XX, afirmou que a palavra liberdade tem mais de duzentos sentidos, e o que é considerado liberdade segundo uma concepção, pode não ser para outras<sup>1</sup>. Logo, uma análise de tudo aquilo que esteve ou está associado ao termo “liberdade” conduziria a uma extensa discussão da filosofia jurídica,

---

<sup>1</sup> “Casi todos los moralistas que ha habido en la historia de la humanidad han ensalzado la libertad. Igual que la felicidad y la bondad, y que la naturaleza y la realidad, el significado de este término se presta a tantas posibilidades que parece que haya pocas interpretaciones que no le convengan. No pretendo comentar la historia ni los muchísimos sentidos que de esta palabra han sido consignados por los historiadores de las ideas.” (BERLIN, 2017, posição 80)

social e moral sobre o tema (ALEXY, 2015, p. 219). Fato é que a conceituação da liberdade é, sem dúvida, uma questão central não só para a Filosofia, como também para o Direito (SARMENTO, 2005, p. 168).

O conceito de liberdade é permeado por duas ideias principais, que se contrapõem historicamente: liberdade enquanto não impedimento e liberdade enquanto ação autodeterminada, advinda da vontade humana. Há sinônimos para essas duas concepções, como, respectivamente, liberdade externa, jurídica, política, negativa; e liberdade interna, moral, subjetiva, metafísica, positiva. Nesta pesquisa, busca-se analisá-las brevemente e relacioná-las com os direitos da personalidade.

O sentido mais comum que se tem sobre a liberdade é aquele que decorre da ideia de não impedimento e ausência de coação. Segundo Afonso da Silva (2016, p. 102) essa liberdade surgiu quando o ser humano tomou consciência de suas próprias possibilidades, necessidades e ampliou o seu domínio sobre a natureza e as relações sociais, que os dominavam, as transformou em instrumento de expansão da personalidade.

Na filosofia de Kant<sup>2</sup> na obra “Metafísica dos Costumes” de 1797, essa corresponde a liberdade externa. Para a teoria da justiça de Kant, o Direito é um conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal. É o limite imposto à liberdade de cada um para que não fira a liberdade do outro (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 176).

Essa liberdade protegida pelo Direito é a liberdade externa. Em Kant, “um ordenamento jurídico justo é somente aquele que garante aos indivíduos a mais ampla esfera de liberdade, a tal ponto que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade

---

<sup>2</sup> Kant foi um filósofo alemão do século XVIII, e vivenciou as revoluções inglesas do séc. XVII e a revolução francesa do séc. XVIII e o processo de nascimento do Estado moderno, liberal e democrático. Seu pensamento se desenvolveu a partir das teorias políticas: jusnaturalismo, separação dos poderes, e democracia, criadas para limitar o poder estatal e evitar abusos (BOBBIO, 2000, p. 24-27).

conforme o talento de cada um.” (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 175). E, uma ação será justa quando, por meio dela, a liberdade do arbítrio de um puder coexistir com a liberdade de outro, segundo uma lei universal; a justiça consiste em eliminar obstáculos à liberdade, e a injustiça em colocar obstáculos (KANT, 2013, p. 23-24; BOBBIO, 2000, p. 110-111).

Essa liberdade remonta à proposta de liberdade negativa e positiva do filósofo Isaiah Berlin, que têm servido como norte para a maioria das análises sobre a liberdade jurídica. Para o filósofo, a liberdade negativa corresponde à ausência de impedimentos, coação ou obstáculos nas possibilidades de ação. A expressão ‘negativa’ se atribui devido ao seu funcionamento: opera “negativamente”, pela não interferência alheia nas esferas protegidas da vida do indivíduo. A liberdade negativa seria como uma muralha protetora que ‘cerca’ o sujeito em sua individualidade, protegendo-o de ações arbitrárias (COSER, 2020, p. 4).

Berlin (2002, p. 151) afirmou: “Ser livre é ser capaz de fazer uma escolha não forçada; e a escolha acarreta possibilidades concorrentes – no mínimo duas alternativas ‘abertas’ desimpedidas”. Um indivíduo é livre na medida em que nenhuma outra pessoa ou nenhum grupo de pessoas interfere em suas atividades (BERLIN, 1981, p. 136). Essa liberdade diz respeito as possibilidades de ação que determinada pessoa possui, e não a ação em si<sup>3</sup>.

Ser livre no sentido negativo quer dizer não sofrer interferência dos outros, e quão maior for a área de não interferência, maior será a liberdade. Assim, o pensador propôs o estabelecimento de uma fronteira entre a área da vida privada e a da autoridade pública (BERLIN, 2017, posição 116-125). A proteção dessa esfera privada é descrita por Berlin como uma grande conquista, pois

---

<sup>3</sup> “Uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que a ela não são vedadas alternativas de ação”. A partir disso, o autor explica a liberdade jurídica/negativa, no seguinte enunciado: “x é livre (não-livre) de y para fazer z ou para não fazer z”, em que ‘x’ simboliza o titular da liberdade (ou da não-liberdade), ‘y’ simboliza o obstáculo à liberdade e ‘z’ simboliza a ação cuja realização ou não-realização é o objeto da liberdade (ALEXY, 2015, p. 222).

possibilita a expressão do pluriverso humano (GÓMEZ, 2014, p. 236).

Esse pensamento se estabeleceu como fundamento das novas teorias políticas conservadoras e reacionárias. A crença na inviolabilidade de um grau mínimo de liberdade individual inspirou os pensadores liberais do século XIX que defenderam o estabelecimento de uma sociedade em que ninguém esteja autorizado a cruzar as fronteiras da liberdade, contra a qual os republicanos e democratas se insurgiram<sup>4</sup> (BERLIN, 2017, posição 832-833; 827-828). Muitos nomes e naturezas foram atribuídas as regras que determinaram tais fronteiras, por exemplo, direito natural, lei natural, exigências de utilidade, interesses permanentes dos seres humanos. Essas regras, segundo Berlin (2017, posição 838-847), se baseiam na ideia sobre a natureza e dignidade humanas, sendo que a liberdade de uma pessoa, grupo, classe ou sociedade, é medida pela força dessas barreiras/fronteiras e a quantidade de caminhos que se mantêm abertos aos membros.

A proteção dessa liberdade recai sobre “ações exteriores da pessoa que oferecem reflexos na vida de relação com os outros em sociedade” (BITTAR, 2015, p. 168). Logo, essa liberdade é a que existe a partir da relação exterior, estabelecida com outra pessoa e do encontro entre liberdades.

Por referir-se à liberdade exterior, também se chama liberdade jurídica, e é garantida pelas leis do Direito, dentro dos parâmetros dados pela própria liberdade (FERMENTÃO, 2009, p. 227). Essa liberdade é assegurada pelo Direito e “diz respeito à faculdade que os sujeitos têm de agirem no mundo externo conforme seus talentos não sendo limitados pela liberdade do outro” (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 177).

---

<sup>4</sup> Para as teorias democráticas e republicanas, a liberdade é identificada autonomia pública ou soberania popular do cidadão; ser livre significa ter poder de voz ativa no espaço público, participar do governo da sociedade juntamente aos demais membros (SARMENTO, 2005, p. 171).

Ela é protegida sob a estrutura formal de direitos (dentro do gênero de direitos subjetivos - individuais; e direitos materiais), as liberdades públicas que “delimitam espaços da esfera individual insuscetíveis - em princípio e por princípio -, de invasão pelo Estado” (BARROSO, 2000, p. 44). Trata-se de conquistas da humanidade na luta contra a tirania e o poder dominador e desumano.

Exemplificando, a liberdade de imprensa é garantida pela não censura por parte do Estado; a liberdade religiosa, pela não imposição ou discriminação de crenças; e a liberdade de expressão, pelo não impedimento de expressão de ideias. Assim, os direitos tidos como negativos (em que se impõe uma abstenção) são direitos de maior exigibilidade, mas que se realizam de maneira “negativa”; como as liberdades de consciência (religiosa e de pensamento), liberdade de expressão, locomoção, a inviolabilidade de domicílio, o direito à integridade física (CASARIN, 2008, p. 284).

Esse sentido de liberdade é também visualizado no princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”. Esse dispositivo revela, além do princípio da legalidade, a liberdade negativa (SILVA, 2010, p. 83). Segundo Luís Roberto Barroso (2000, p. 44), a legalidade guarda em si a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: “se a lei não proíbe ou não impõe um dado comportamento, têm as pessoas a autodeterminação para adotá-lo ou não”.

A outra acepção de liberdade é chamada de liberdade como autonomia. É a estabelecida pela Filosofia, compreendida como liberdade moral, subjetiva, interna ou livre-arbítrio; e também entendida no Direito como autonomia.

Hannah Arendt (2000, p. 193) explica que a tradição filosófica, ao separar a liberdade da política, transportou o estudo da liberdade para a seara do domínio interno, da vontade individual. Especialmente a partir da Idade Média, a liberdade passou a ser

discutida pelos filósofos como uma faculdade interior, atributo da vontade, do querer, como livre-arbítrio (*liberum arbitrium*), como manifestação da consciência<sup>5</sup>.

Essa ideia sobre a liberdade se desenvolveu até o período moderno e se fortaleceu especialmente com Kant<sup>6</sup>, que a analisou no campo da vontade, como uma resistência e controle dos desejos a partir da razão/racionalidade humana. O filósofo compreendeu a liberdade como autonomia com a faculdade de adequação às leis que cada um prescreve para si mesmo (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 177). Ser livre nesse sentido consiste em realizar-se autonomamente de forma condizente com a moral (que é interna), ou seja, sem motivo ulterior externo (HAVLIK; REBOUÇAS, 2016, p. 51).

O filósofo prussiano diferenciou a autonomia da heteronomia. A primeira corresponde à atribuição da autonomia à vontade moral. Na Fundamentação dos Costumes, Kant dizia: “A autonomia da vontade é a propriedade que a vontade possui de ser lei para si mesma (independentemente da natureza dos objetos do querer)” (KANT, 2013, p. 36). Assim, na filosofia kantiana, os conceitos de moralidade e liberdade estão necessariamente vinculados. O ser humano é livre por agir de acordo com a moral revelada pelo

---

<sup>5</sup> Arendt se posiciona de forma contrária a essa cisão entre política e liberdade ao defender que, em sua origem, a liberdade é um conceito político que decorre da pólis grega no período antigo. Para a filósofa, a modernidade fez essa cisão entre os conceitos, porém, a mesma defende que a liberdade deve ser concebida enquanto condição para a política, é a razão de ser da política e o seu domínio de experiência é a ação. E essa liberdade só se visualiza com a liberação das necessidades, em uma sociedade plural em que há relações intersubjetivas e em um espaço politicamente organizado, palco da palavra e da ação. Para Arendt, a liberdade, antes de ser uma ideia, atributo do pensamento ligada à vontade é “o estado do homem livre, que o capacita a se mover, a se afastar de casa, a sair para o mundo, a se encontrar com outras pessoas em palavras e ações (ARENDDT, 2000, p. 194).

<sup>6</sup> “Vale lembrar que o Estado proposto por Kant é o Estado Liberal. Este entende a liberdade como não-impedimento, e mais próximo chega de atingir seu ideal quanto mais o Estado deixa de limitar as liberdades individuais. O Estado Democrático, por sua vez, entende a liberdade como autonomia e atinge seu ideal quando a vontade de quem cria as leis se identificam com a vontade de quem as obedece. Apesar de possuírem finalidades distintas, é inegável que o Estado, por mais democrático que seja, também busca garantir ao seu povo uma ampla esfera de liberdades individuais, por tal razão os ideais de Kant podem também servir como pressupostos para a interpretação da presente realidade social e jurídica brasileira.” (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 180).

imperativo categórico<sup>7</sup>, isto é, uma fórmula racional que determina que a vontade humana deve agir apenas pelo dever e não agir com uma intenção de se alcançar alguma finalidade. Sendo assim, o ser humano age com liberdade quando age de acordo com seu dever revelado pelo imperativo categórico, pois age racionalmente (LIZIERO, 2016). E, agir racionalmente é agir com autonomia, definindo leis a si mesmo que cumpram com o imperativo categórico.

Nestes termos, ensina Abbagnano (2007, p. 97) que a autonomia é uma expressão introduzida por Kant para designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão. O agir com liberdade, autonomamente, significa auto legislar-se; a pressuposição de uma liberdade para se autogovernar enquanto querer livre e autônomo.

Oposto ao conceito de autonomia, Kant propõe o de heteronomia, que determina o dever do agir por fatores externos ao próprio sujeito, quaisquer que sejam eles (LIZIERO, 2016, p. 1180). A heteronomia corresponde à vontade que é determinada, não pelo respeito às leis, mas por um objeto externo qualquer ou um fim qualquer (BOBBIO, 2000, p. 101). Berlin define a heteronomia como a dependência de fatores externos, é tornar-se um 'brinquedo' que a si não se pode controlar, mas é completamente escravizado pelo mundo exterior.

Desse modo, em Kant, a pessoa é livre apenas na medida em que não está controlada por nada que obedeça a forças sobre as quais não possui controle. Se a essência dos homens é de seres autônomos (autores de valores, de fins em si mesmos, a autoridade máxima que consiste precisamente no fato que tem vontade livre) então nada é pior que tratá-los como se não fossem seres autônomos, mas objetos à mercê de estímulos externos, cujas opções podem ser manipuladas

---

<sup>7</sup> Sobre a relação entre moral e liberdade, culminada na noção de imperativo categórico, ver: LIZIERO, 2016.

por governantes. Considerá-lo dessa maneira é considerá-lo como se não fosse auto determinado (BERLIN, 2017, posição 343-347).

Destas considerações, este segundo sentido de liberdade refere-se a “quem governa, como governa e em nome de quem governa” a vida do sujeito; ao autocontrole e controle racional sobre a própria vida (BANDERA, 2016, p. 6). Por isso, ela também é chamada de subjetiva ou psicológica, pois diz respeito ao que está no interior do indivíduo, na sua personalidade, seus próprios interesses, sentidos, paixões e inclinações. Ela provém do interior, se esgota na própria pessoa e refere-se à relação da pessoa consigo. Logo, é livre aquela pessoa que age em conformidade com a sua consciência e por isso torna-se responsável consigo mesma. Sendo assim, por tratar-se de algo muito mais interno que externo, essa liberdade não está vinculada à ideia de Direito e, em regra, não gera consequências jurídicas (FERMENTÃO, 2009, p. 226-227).

Berlin tratou dessa liberdade como liberdade positiva, ao contrapô-la a liberdade negativa. A positiva está relacionada a capacidade da pessoa estabelecer para si própria as regras para a sua conduta, e obedecê-las. Berlin exemplifica essa liberdade na seguinte frase: “Sou livre porque e na medida em que sou autônomo. Obedeço às leis, mas eu as impus por meio da razão” (BERLIN, 2017, posição 332, tradução livre)<sup>8</sup>.

Esse sentido de liberdade é aquela que responde ao questionamento: “O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”, ou: “Por quem sou governado?” (BERLIN, 2002, p. 229). Berlin, ao refletir sobre a liberdade positiva, descreve:

[...] O sentido “positivo” da palavra “liberdade” provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o

<sup>8</sup> No original: “Soy libre porque soy autónomo y en la medida que lo soy. Obedezco leyes, pero las he impuesto yo a mi propio yo no coaccionado, o las he encontrado en él.” (BERLIN, 2017, posição 335-336).

instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidindo, e não deixando que outros decidam –, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las. Isto é pelo menos parte do que eu quero dizer quando falo que sou racional, e que essa é a razão que me distingue como ser humano do resto do mundo. Desejo, acima de tudo, ter consciência de mim mesmo como um pensador, disposto, ativo, tendo responsabilidades por minhas escolhas e capaz de explicá-las por referências às minhas próprias idéias e propósitos. Sinto-me livre no grau que acredito ser verdade, e escravizado no grau que sou feito para perceber que não é. (BERLIN, 2002, p. 236).

Essa acepção positiva de relaciona-se com a ideia metafísica de liberdade como sinônimo de livre-arbítrio – temática discutida nos estudos da filosofia sobre o livre-arbítrio<sup>9</sup> – e, sendo fruto da consciência humana, tem origem na vontade (ZENNI, 2006, p. 112-119). Trata-se da liberdade do querer. Por essa concepção de liberdade com autonomia, o mundo exterior, a história, sociedade ou a natureza, embora tentem condicionar as escolhas humanas, não as determinam. Apenas a própria pessoa pode escolher, por ser uma entidade autônoma que escolhe livremente obedecer ou desobedecer à voz da sua razão. O ser humano torna-se o seu próprio senhor quando escolhe livremente entre os fins existentes (COSER, 2020, p. 16-17).

Como visto, autonomia refere-se ao “poder de não obedecer outras normas senão às que imponho a mim mesmo” (BOBBIO, 2003, p. 113). Diferentemente da liberdade liberal negativa, ser livre

---

<sup>9</sup> Há grande discussão na filosofia sobre esse tema. Há séculos os filósofos se preocupam em identificar se o ser humano possui ou não livre-arbítrio ou se vive em um mundo determinista. Esse debate é traçado a partir do “problema do livre-arbítrio”, uma questão metafísica que busca discutir se os seres humanos possuem liberdade de escolha ao se essa escolha é determinada por forças que não dependem das decisões humanas. Duas linhas teóricas se formam: as incompatibilistas e as compatibilistas. Os incompatibilistas defendem a impossibilidade de consenso entre as ideias de determinismo e livre-arbítrio. Aqui se encontram as teorias do determinismo rígido e do libertarismo. Já os compatibilistas entendem que o livre-arbítrio e o determinismo são compatíveis e que se pode acreditar em ambos ao mesmo tempo, assim mesmo que exista certo determinismo, isso não obsta a existência do livre-arbítrio.

não significa não ter leis, mas dar leis a si mesmo. Nesta acepção, a liberdade tem a ver com uma vontade de que autodetermina e decorre de um processo de dar leis a si mesmo. Essa noção autonomia não se refere apenas ao âmbito do individual, mas, especialmente, ao âmbito político e democrático da sociedade.

Por isso ela é normalmente associada a liberdade dos antigos, visualizada na *pólis* grega. Berlin (2017) explicou que com o passar do tempo, a liberdade positiva foi sendo associada não mais ao indivíduo e sim à coletividade, justamente nesse sentido de autonomia política (SARMENTO, 2005, p. 175). A partir das ideias de Constant, o filósofo judeu refletiu que no mundo antigo a liberdade significava a participação no governo da *pólis*, na partilha do poder social entre todos os cidadãos da mesma pátria. Ser livre consistia em estabelecer leis a si mesmo, por meio do governo. É neste sentido que Bobbio (2003, p. 526) sustentou que deriva da autonomia o fato de que “todo ser humano deve participar direta ou indiretamente na formação das normas que deverão regular mais tarde sua conduta naquela esfera que não está reservada ao domínio exclusivo de sua jurisdição individual”.

Já na modernidade dominou a ideia de que existe uma dimensão da vida (vida privada) e que qualquer interferência pública é indesejável, inspirado pela noção de pessoa que traz em si “o respeito pelo indivíduo que a civilização ocidental passou a alimentar” (SARTORI, 1994, p. 54), assim, trata-se de um sentido de liberdade nascido na modernidade e que se perpetuou na contemporaneidade (GUEDES DE LIMA, 2018). Ser livre, na modernidade, corresponde a resguardar uma esfera de atuação individual em que não há interferências, ou seja, existe uma separação entre a esfera da vida política (comum-pública) e da vida social (individual-privada) (TAVAILLOT, 2000, p. 100), sendo esta a acepção negativa.

Em outras palavras, a liberdade negativa se identifica com um ambiente (privado) onde cada um pode atuar sem interferência dos outros, isto é, uma faculdade de realizar ou não ações sem o impedimento do Estado, pessoas ou sociedade. Já a positiva, que acabou sendo vinculada à um aspecto mais coletivo e a capacidade de participar do processo de tomada de decisões coletivas (GÓMEZ, 2014, p. 222). Segundo Pulido (2006, p. 57), a liberdade liberal está consolidada em uma concepção do indivíduo considerado isoladamente, ao passo que a liberdade como autonomia parte de um indivíduo enquanto partícipe de uma coletividade.

A partir da noção mais coletiva da liberdade positiva, Berlin (2017) levantou uma série de questionamentos a essa aceção - que teria origem nas ideias de Rousseau<sup>10</sup> -. Segundo o filósofo judeu, os governos totalitários teriam se apropriado dessa noção de liberdade ao assumir uma posição dos únicos dotados de razão e capazes de determinar os princípios e regras na sociedade. Os cidadãos foram alienados da posição de sujeitos, e o Estado tomou para si a função de impor as regras e as leis à sociedade, tendo como parâmetro o “bem comum”. Defendeu, assim, que a liberdade positiva abriu portas ao totalitarismo e para a negação da própria liberdade. Ao fazer essa análise, Berlin (2017) aparenta se posicionar mais a favor do conceito de liberdade negativo/liberal, ao considerar que este causa menos “danos” do que o conceito de liberdade positiva<sup>11</sup>. Porém, segundo

---

<sup>10</sup> Rousseau considerava que o indivíduo alcança a autêntica liberdade quando seu “eu inferior”, onde reside os desejos, se submete ao seu “eu superior”, representado pela razão. Porém, nem todos conseguem agir pela razão e submeter seu interior à racionalidade. Para alcançar a liberdade e outros ideais com o de justiça, deve-se constituir um contrato social para estabelecer o governo das leis, fruto de um produto coletivo. Mas, ao determinar os meios que conduzem à realização desse ideal político, como os cidadãos irão assumir a tarefa de legislar para todos se não seguem a razão, são cegos e não sabem o que querem? Rousseau então defende a figura do legislador “racional” que obriga aos cidadãos a obedecerem aos mandatos racionais, para ser em livres. Segundo Berlin (2017), a teoria de Rousseau tem origem na defesa pela liberdade, mas se tornou justificativa para sua ausência, na medida em que somente a autoridade que age de forma racional é legítima para conduzir os cidadãos aos caminhos para alcançar a autêntica liberdade (GÓMEZ, 2014, p. 227-230).

<sup>11</sup> “Sem embargo, Berlin não defendia, como alguns liberais radicais, a absoluta primazia da liberdade negativa em relação a outros valores importantes, como a igualdade ou a segurança. [...] Portanto, ele admitia restrições às liberdades negativas até um certo limite; apenas não tolerava que essas restrições fossem mascaradas como meios de promoção da

Gómez (2014), Berlin não nega totalmente o valor da liberdade positiva, sendo esta a base do pluralismo que o mesmo defende.

Dessas concepções, é possível visualizar que as duas acepções de liberdades têm âmbitos sociais de atuação distintos. Mas, ainda que pertinentes à âmbitos de atuação diferentes, é possível relacionar as duas acepções de liberdade, na medida em que a participação política estabelecida pela liberdade positiva só é funcional à liberdade individual quando os cidadãos se deparam com uma diversidade de opções de escolha. E, um fator básico para criar e manter essa pluralidade na esfera pública consiste em garantir a liberdade negativa, entendida como a ausência de interferência na esfera privada. Desse modo, a realização da liberdade individual consiste em produzir uma mediação entre sua dimensão negativa e sua dimensão positiva (GÓMEZ, 2014, p. 237-238).

Segundo Daniel Sarmiento (2005, p. 178), embora existam algumas raras posições em sentido contrário, o pensamento jusfilosófico contemporâneo converge para a ideia de que para a proteção jurídica integral da liberdade humana são vitais a garantia tanto da autonomia privada quanto da pública. E quanto a crítica de Berlin à acepção positiva, o autor sustenta que a liberdade positiva deve ser situada na pessoa humana, e não no Estado ou coletividade, ao afirmar que “livres devem ser os homens e as mulheres para realizarem seus projetos de vida, e não o Estado ou a coletividade política” (SARMENTO, 2005, p. 178).

Esclarece Gómez (2014, p. 223), que a relação entre os dois sentidos pode ser sintetizada na ideia de que: “Se exige a liberdade de não ser impedido (liberdade negativa), para (liberdade positiva) realizar o que se escolheu.” Assim, para exercer a liberdade positiva de agir conforme sua própria vontade, é preciso de uma seara de não

---

liberdade e não como limitações a ela, eventualmente até justificáveis em razão de outros valores morais.” (SARMENTO, 2005, p. 176).

impedimentos; e para agir sem impedimentos, é preciso não ser determinado por fatores externos ou internos.

Sobre essa questão, afirma Berlin (1988, p. 41) que o alcance da liberdade não consiste apenas na ausência de obstáculos que impeçam as decisões reais, mas também na ausência de obstáculos que impeçam as decisões possíveis, de agir em de uma certa maneira. Para o filósofo, a ausência de interferência, tanto na esfera privada quanto na pública, é identificada como liberdade na medida em que é condição necessária para o exercício da capacidade de escolha. Sendo assim, as duas modalidades de liberdade estão relacionadas, embora historicamente tenham sido desenvolvidas de formas distintas.

Por essas concepções, não é óbice para afirmar que as duas liberdades são complementares. Porquanto, é devido as diferenças que as duas acepções de liberdades se compatibilizam e complementam. Enquanto a teoria liberal tende ampliar a esfera da autodeterminação individual, restringindo ao máximo a do poder coletivo, a teoria democrática tende a ampliar a esfera de autodeterminação coletiva, restringindo ao máximo a regulação de tipo heterônomo (BOBBIO, 2003, p. 115). Nesse sentido, Norberto Bobbio (2003, p. 114) sustenta:

A esfera do permitido, definitivamente, é aquela em que cada um atua sem constrição exterior, o que equivale a dizer que atuar nesta esfera é atuar sem estar determinado por qualquer outra pessoa que não si mesmo; e, do mesmo modo, que um indivíduo ou um grupo não obedeçam outras leis que não as que tenham imposto a si mesmos significa que tal indivíduo ou tal grupo se autodetermina.

A liberdade como ausência de impedimentos (agir como melhor lhe pareça) coincide com a liberdade como autodeterminação (sem depender da vontade de ninguém mais).

Dessas compreensões, entende-se que o exercício da liberdade geral deriva de ambas as acepções. Ou seja, da possibilidade de decidir sem condicionamentos externos, e sem obstáculos (liberdade negativa); mas também de observar os limites estabelecidos nas normas e de decidir por si mesmo dentro do espaço de autonomia

concedido pelo ordenamento jurídico de forma democrática (liberdade positiva) (FERMENTÃO, 2009, p. 195, 199). E neste contexto, cabe ao Direito estabelecer normas de condições de exercício da liberdade que limitam a liberdade de uns em favor da de outros (e vice-versa), a fim de que todos possam exercê-la e agir autonomamente, pois ao se exercer a liberdade externa, está-se exercendo também a liberdade interna.

Nessa senda, Daniel Sarmiento (2005) afirma que é possível reconhecer que na experiência jurídica brasileira, as lutas pela garantia do sentido liberal de liberdade (negativo) e do sentido de autonomia política de liberdade (positivo), sempre caminharam muito aproximadas<sup>1213</sup>.

É possível refletir que a conexão dos dois sentidos de liberdade encontra-se no direito geral de liberdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição, por meio da expressão “liberdade”, ao passo que os incisos cuidam das liberdades em espécie (MARTINS, 2018, p. 437-438). O direito geral de liberdade é um critério material para a dedução de outras liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão na Constituição. Esse direito pode ser interpretado em conjunto com o parágrafo segundo do art. 5º da Constituição<sup>14</sup>, que estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, afirma Sarmiento (2005, p. 173) que “Apesar da subsistência de possíveis conflitos e tensões entre as ideias de soberania popular e de liberdade individual, parece hoje inequívoco que cada uma tende a se desvirtuar, num círculo vicioso, diante da ausência da outra. Com efeito, sem ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro. Mas, sem o governo da maioria e a responsabilidade política dos governantes exigidos pela democracia, seria muito mais fácil para o grupo instalado no poder atropelar as liberdades dos governados em benefício de seus próprios interesses.”

<sup>13</sup> Em semelhança, assevera Fábio Konder Comparato (1999, p. 51) que “a liberdade política sem as liberdades individuais não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários. E as liberdades individuais, sem a efetiva participação política do povo no governo, mal escondem a dominação oligárquica dos mais ricos”.

<sup>14</sup> Artigo 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Esse direito geral de liberdade trata-se de um direito subjetivo<sup>15</sup> que resguarda a área ou esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão, intervenção ou coação, suas faculdades e vontades naturais (MARTINS, 2018, p. 440). O bem protegido pelo direito à liberdade corresponde à manutenção de uma “indiscriminada ausência de obstáculos ao exercício de sua atividade, apta a satisfazer aquilo que, na linguagem corrente, pode chamar-se a necessidade de fazer o que melhor lhe parece e lhe agradar” (DE CUPIS, 2008, p. 104).

Sendo assim, entende-se que o direito geral de liberdade contém os dois sentidos de liberdade mencionados, para garantir em grau cada vez maior, a realização pessoal da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade. Em verdade, o ideal moderno de liberdade individual exige o complemento das duas modalidades de liberdade (GÓMEZ, 2014, p. 219). O arbítrio, cujo exercício se quer garantir como livre e sem impedimentos mediante a legislação jurídica, encontra o seu fundamento no conceito positivo de liberdade, assim, ambos os conceitos estão relacionados (FERNANDES, 2009, p. 101). O direito geral de liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não possui as condições de se autodeterminar, assim, um sentido caminha *pari passu* ao outro. Essas dimensões da liberdade, segundo Martins (2018, p. 443), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas.

Vale mencionar que essa liberdade geral concede ao indivíduo um amplo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades, preferências e de expressão da autonomia pessoal que não pode ser apreendida em liberdades específicas previstas na legislação. Assim, esse direito geral atua como cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais especiais não nominadas (em semelhança

---

<sup>15</sup> Sobre a liberdade como um direito subjetivo a partir das ideias do filósofo inglês Guilherme de Ockham, indica-se a leitura de: MARQUES, 2015.

ao direito geral de personalidade) e assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie (MARTINS 2018, p. 439).

Diante estas considerações, na próxima seção, busca-se relacionar as ideias de liberdade negativa e positiva e direito geral de liberdade em consideração aos direitos de personalidade, e responder ao problema de pesquisa ao identificar em que medida é possível relacionar estes conceitos.

### **3 A RELAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO DIREITO GERAL DE LIBERDADE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A categoria de direitos de personalidade refere-se àqueles direitos subjetivos que protegem os bens inerentes à pessoa humana como a vida, nome, honra, imagem, voz, privacidade, intimidade, integridade, vida privada, dentre outros. Muitas são as terminologias sobre esses direitos. Ikeda e Teixeira (2022, p. 136) apresentam algumas delas: “posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; aspectos imediatos da exigência de integração do homem; condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade, tendo por objeto não algo de exterior do sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa; direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; bens da personalidade física, moral e jurídica, entre outros.”. Apesar disso, a expressão ‘direitos da personalidade’ consolidou-se como a utilizada pela legislação, jurisprudência e doutrina brasileiras (BITTAR, 1991, p. 45).

Tepedino (2004, p. 24), conceitua os direitos de personalidade como “os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. Bittar (2008) entende os direitos da personalidade como aqueles direitos reconhecidos à

pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc. Conforme Sá e Moreira (2015, p. 47), os “direitos de personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna”.

O objeto desses direitos são os diversos aspectos da própria pessoa, as emanções e prolongamentos da individualidade e da personalidade, isto é, “bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (FRANÇA, 1980, p. 145; SZANIAWSKI, 2005, p. 87). Também, Borges (2007, p. 20) explica que o objeto destes direitos são as “projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que “por meio dos direitos da personalidade se protege a essência da pessoa e suas principais características”, assim, os objetos desses direitos são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano (BORGES, 2007, p. 20).

No Brasil, os direitos da personalidade se fundamentam na complementaridade entre os direitos especiais de personalidade e o direito geral de personalidade. Estas normas, juntas, formam a cláusula geral de proteção e de desenvolvimento da personalidade humana.

Existem tanto os direitos de personalidade previstos expressamente nos artigos 12 em diante do Código Civil, quanto aqueles no art. 5º da Constituição Federal, como por exemplo o direito à imagem, honra, integridade física e disposição do próprio corpo, nome e vida privada (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Em paralelo, há uma cláusula geral de tutela da personalidade humana que reconhece a existência do direito geral de personalidade, um direito-fonte que funciona como fundamento para que novos direitos de personalidade sejam admitidos ou reinterpretados no

sistema jurídico brasileiro<sup>16</sup> (ZANINI; ODETE, 2021, p. 29). Esse direito geral de personalidade está implícito no ordenamento jurídico pátrio e se sustenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, parágrafo segundo da Constituição) e no art. 12 do Código Civil de 2002.

A garantia de que os direitos de personalidade não sejam taxativos e novas proteções sejam reconhecidas decorre da essencialidade que possuem. De Cupis (2008, p. 24) explica que os direitos de personalidade são aqueles sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, constituem a medula da personalidade. Por isso, novos direitos de personalidade podem (e devem) ser reconhecidos frente às novas demandas e ameaças na sociedade e a garantia de maior proteção aos indivíduos (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 487).

A partir dessas considerações, é possível relacionar a liberdade com os direitos de personalidade na medida que o resguardo da liberdade em seus dois sentidos tem por finalidade a efetivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Ao se assegurar um espaço de não interferência no agir da pessoa também se garante que esta pessoa atue de acordo com sua própria vontade, de forma autônoma (desde que respeitadas as liberdades alheias); que a pessoa seja ‘senhor de si mesmo’, se desenvolva e viva com dignidade. Por outro lado, negar à pessoa humana o poder de decidir de que modo vai conduzir sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial e de viver dignamente (SARMENTO, 2005, p. 182).

---

<sup>16</sup> Existindo um direito de personalidade expresso que reclame aplicação a determinado caso concreto, não se incide o direito geral da personalidade. Apenas em caso de lesão à personalidade não tipicamente regulada, incide em toda sua plenitude o direito geral da personalidade. Assim, “sua aplicação se dá de forma subsidiária aos direitos especiais da personalidade, sendo englobante destes que, por seu turno, não esgotam o bem geral da personalidade.” (ZANINI; ODETE, 2021, p. 30).

A dignidade da pessoa encontra-se pautada no reconhecimento da possibilidade da pessoa de eleger o seu projeto de vida e no ‘projetar-se’ pessoal. Para tanto, é necessário assumir que as pessoas sejam capazes, até certo ponto, de transcenderem as determinações naturais e sociais por meio de atos que têm origem a partir de uma determinação interior, racional e volitiva, logo, agirem de forma autônoma – sendo essa perspectiva da pessoa ser livre e em certa medida condicionada, é fruto de uma reflexão desenvolvida no decurso histórico do pensamento ocidental - (FORMOSINHO; REIS, 2018, p. 26).

Entende-se que a ação livre se realiza dentro de um contexto determinado, e como tal é impossível iludir as determinações. Nestes termos, a liberdade não emerge da ausência total de determinações, mas do fato de que o conjunto de determinações que confluem na vontade do indivíduo abram espaço para a escolha livre (GÓMEZ, 2014, p. 239). Assim, o ser humano é livre ainda que determinadas causas possam determinar as opções de escolha (como fatores externos, genéticos, biológicos, sociais, históricos, naturais, etc.). O ato de escolha permanece livre, pois pauta-se no desejo da escolha. A pessoa humana tem a capacidade de fazer o que se deseja sem impedimentos ou restrições externas, ainda que existam fatores e causas deterministas. Desse modo, entende-se que “ser livre é autodeterminar-se por volições motivadas.” (FORMOSINHO; REIS, 2018, p. 34).

Devido a essa possibilidade de autodeterminação é que o ser humano se torna um ser constitutivamente moral e a pessoa é distanciada da condição de “coisa”, pois o valor intrínseco que possui (dignidade) é o que faz figurar como fim em si mesmo, segundo determina a máxima kantiana (FORMOSINHO; REIS, 2018, p. 37-38).

Para Kant, a identificação da pessoa humana como um fim em si mesma e não meramente como meio, de modo que nenhum ser humano pode ser objetificada ou instrumentalizada ou, atribuí-lhe

dignidade (SARLET, 2002, p. 35). Porquanto, os objetos têm preço, e o que tem preço pode ser substituído, enquanto aquilo que é superior a qualquer preço é insubstituível, possui valor e dignidade. A pessoa humana, dotada de valor, possui dignidade e violações a esta dignidade não podem ser sustentadas. E, essa dignidade que é tributada a toda pessoa em virtude de suas faculdades racionais, desenvolvidas e possibilitadas pela liberdade, a torna também um ente sujeito à lei moral (FERNANDES, 2009, p. 94).

Desse modo, a liberdade no sentido de autonomia é um dos elementos da pessoa que lhe atribui dignidade e possibilita o desenvolver e viver dignamente; e só é possível exercê-la se não existir impedimentos de outros. Assim, para salvaguardar a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade, não basta a garantia de apenas um sentido de liberdade, não basta apenas garantir que não haja impedimentos, mas deve-se assegurar que as pessoas possam agir autonomamente. Assim, entende-se que tanto a liberdade positiva quanto a negativa devem ser garantidas a fim de que o indivíduo se desenvolva em sua personalidade, viva dignamente e possa exercer os direitos que decorrem de sua personalidade, isto é, os direitos de personalidade.

Sob este aspecto, para Mota Pinto (1999, p. 152), a liberdade é a base do desenvolvimento da pessoa que se pauta-se na concepção do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. A forma de realização da personalidade humana não é algo pré-determinado, mas trata-se, antes, de algo que se auto institui ou constrói, segundo o seu próprio projeto, determinado a partir da própria pessoa, como centro de decisão autônoma. A base deste desenvolvimento encontra-se justamente na liberdade. Assim, a liberdade é o que atribui à pessoa humana a categoria de ser um centro de decisão livre e possibilita que cada indivíduo desenvolva sua personalidade como deseja.

Nesse sentido, Bobbio (2000, p. 118) afirma que o ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. Para tanto, é necessário que seja garantida a pessoa humana a possibilidade de exercício da liberdade nos dois sentidos ora mencionados: como não impedimento e como autonomia.

Enquanto a liberdade negativa assegura uma área do indivíduo de não interferência de terceiros, a liberdade positiva possibilita que a si mesmo se atribua o ato de escolha nesta área que não sofre interferência. Assim, afirma Coser (2020, p. 16): “Somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim”. E só é possível ser livre para escolher quando outros não exercem influência e autoridade ilegítimas, obstruindo o autogoverno. Essa área de não obstrução é justamente a autonomia humana, a realização de desejos, de fins almejados pelo sujeito<sup>1718</sup>.

---

<sup>17</sup> 13 “A liberdade negativa fornece as escolhas, as portas. Quanto maior a liberdade negativa, maior o leque de escolhas. Contudo, é a liberdade positiva que impulsiona o agente a atravessar as portas. O agente escolhe passar pelas portas. As duas liberdades colaboram, uma pode aumentar a outra.” (HAVLIK; REBOUÇAS, 2016, p. 55). Sobre a metáfora das portas, Isaiah Berlin (1981, p. 21) aprofunda: “Essa liberdade [negativa], em última instância, depende não de eu desejar passar ou até que ponto desejo ir, mas de quantas portas estarão abertas, se estarão suficientemente abertas, da relativa importância dessas portas em minha vida, mesmo que seja impossível literalmente mensurar isso por algum padrão quantitativo. A extensão de minha liberdade social ou política consiste na ausência de obstáculos não simplesmente a minhas escolhas reais, mas também a minhas escolhas potenciais – a meu modo de agir de uma forma ou de outra, conforme minha opção. Da mesma forma, a ausência dessa liberdade individual se deve ao fechamento de tais portas ou as incapacidades de abri-las, como resultado – pretendido ou não – de práticas humanas alteráveis, da operação de instituições humanas; embora apenas se tais atos forem deliberadamente pretendidos (ou, talvez, acompanhados da conscientização de que podem bloquear os caminhos), é que poderão ser chamados de opressão”.

<sup>18</sup> Em semelhança é a previsão do ordenamento jurídico português. Capelo de Sousa (2011, p. 259) em análise do conceito de liberdade estabelecido pela norma do art. 70º do Código Civil Português, conclui: “nosso direito civil protege o poder de autodeterminação do homem em duas vertentes já clássicas: por um lado, de um prisma de tutela da chamada liberdade negativa, proíbe que qualquer um possa ser constrangido por outrem a praticar ou a deixar de praticar qualquer facto, mesmo que seja para a satisfação de um direito alheio; por outro, agora numa perspectiva não menos importante de defesa da liberdade positiva, permite a cada um praticar ou deixar de praticar qualquer fato que não seja proibido ou prejudicado por seus superiores direitos ou interesses jurídicos de outrem, pela boa fé, pelos

Portanto, verifica-se que os dois sentidos de liberdade são fundamentais à dignidade humana.

Sob esta perspectiva, Pontes de Miranda (2000, p. 30) afirmou que na “base de todo direito de liberdade está a personalidade”. Se a existência surge e permanece com a vida, é a liberdade que permite a fruição e, acima de tudo, a reivindicação de todos os direitos inerentes à personalidade (GARCIA 2015, p. 26).

Segundo Stancioli (2010, p. 95), os direitos de personalidade são direitos subjetivos que colocam em vigor, valores constitutivos de pessoa natural que tornam possível a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa o ideal de vida de cada pessoa em um dado contexto histórico, cultural e geográfico. É a liberdade externa que torna possível que a pessoa natural vivencie suas escolhas pessoais (liberdade interna), no sentido dito pelo autor, e portanto, vivencie o exercício dos direitos da personalidade.

Entende-se que essa relação entre liberdade e direitos da personalidade é pautada na reciprocidade da essencialidade, isto porque sem liberdade, não se vive dignamente e não se exerce os direitos de personalidade; e sem direitos da personalidade, a vivência digna e exercício da liberdade torna-se limitado. Portanto, a liberdade é fundamental ao exercício dos direitos de personalidade.

Nesse sentido, quando se clama pela liberdade na relação com os direitos de personalidade, pensa-se nos dois sentidos mencionados. Explica-se. A liberdade interna sem a externa, ou seja, a liberdade metafísica sem a jurídica não alcança o desenvolvimento da personalidade, na medida em que se dificulta o exercício de uma vida privada autônoma, sem um contexto geral de liberdade. Por outro lado, a liberdade externa sem a liberdade interna, dá lugar a toda degradação da própria liberdade exterior, por falta de autodomínio, de cumprimento aos limites que têm de existir na

---

bons costumes, pelos princípios da ordem pública e pelo próprio fim social ou econômico do exercício da liberdade”.

sociedade. Ademais, é difícil distingui-las, pois a liberdade exterior, na realidade, espelha a interior<sup>19</sup> (CUNHA, 2008, p. 113).

Em assim sendo, os dois sentidos de liberdade estão relacionados, na medida em que a liberdade individual consiste em ser mestre de si mesmo e autogovernar-se (positiva) e que as outras pessoas não impeçam o sujeito de agir como deseja, constrangendo-o ou frustrando-o (negativa)<sup>20</sup>. Quando não há interferência de terceiros na conduta humana, abre-se a possibilidade para o autogoverno e a auto-responsabilidades por suas ações. Nesse sentido, inspirado pelas ideias de Rousseau, Berlin entendia que a liberdade era um bem absoluto, não negociável, o que caracteriza os seres humanos enquanto *seres humanos* e os torna detentores de direitos e deveres, pois ao retirar a sua liberdade (tanto a positiva quanto a negativa), nega-se que a pessoa é responsável pelos seus atos (COSER, 2019, p. 2).

No mesmo sentido, afirma Afonso da Silva (2016, p. 102-103) que “o conceito de liberdade deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca da expansão de sua personalidade no mais alto grau possível”. Outro não é o entendimento de Maximiliano (2005, p. 691) para quem o conceito de liberdade está relacionado com a personalidade: “o direito que tem o homem de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da

---

<sup>19</sup> A obra “Incógnito: As vidas secretas do cérebro” do neurocientista David Eagleman apresenta pesquisas da área da neurociência sobre a relação entre o comportamento consciente e o cérebro. Infere-se que o autor coloca em discussão a importância da liberdade interior para o Direito ao demonstrar que há casos em que a ausência de livre arbítrio, isto é, da liberdade interior, pode ter consequências quanto à responsabilidade atribuída (EAGLEMAN, 2012). Além disso, o fenômeno das falsas memórias é outro exemplo de caso que evidencia a necessidade de se considerar fatores internos do comportamento humano, além dos externos. Reconhece-se, porém, que a liberdade interior só tem consequência quanto se externaliza. Mas isso não muda o fato de que um aspecto interior impacta a conduta humana.

<sup>20</sup> “La libertad que consiste en ser dueño de sí mismo y la libertad que consiste en que otros hombres no me impidan decidir como quiera, pueden parecer a primera vista conceptos que lógicamente no distan mucho uno del otro y que no son más que las formas negativa y positiva de decir la misma cosa.” (BERLIN, 2017, posição 247-256)

personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes”.

Além da relação entre liberdade-dignidade-personalidade, entende-se que o direito geral de liberdade simboliza de maneira mais nítida e intensa o *status* de ser humano, e portanto, também se constitui como um direito de personalidade. Capelo de Sousa (2011, p. 256), afirma que a “proteção juscivilística do bem da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade”. E como já afirmado, os dois sentidos de liberdade se encontram no direito geral de liberdade.

Desse modo, é certo afirmar que o direito geral e suas manifestações estão localizados na categoria de direitos da personalidade, por meio da interpretação do direito geral de personalidade. Sob esta perspectiva, Pontes de Miranda (2000, p. 30) já afirmava que “todos os direitos de liberdade são direitos da personalidade”. E, enquanto direito da personalidade, o direito geral à liberdade apresenta todas as características daquele, ou seja, é geral, essencial, absoluto (*erga omnes*), vitalício, inato/originário, inalienável, impenhorável, intransmissível, indisponível, irrenunciável (BITTAR, 2015, p. 168).

Exemplificando a relação entre liberdade-dignidade-personalidade, a imposição de obstáculos ao exercício da liberdade de expressão, locomoção, escolha ou qualquer outra expressão da liberdade de uma pessoa, impossibilita que a mesma vivencie fatos da vida e experimente condições de existência que desenvolvam sua personalidade e limitam a dignidade atribuída a vida humana. Ademais, tais obstáculos representam violações ao direito de liberdade, um direito de personalidade.

Na pós-modernidade, vivencia-se novos contextos de violação à liberdade, que não necessariamente são restrições externas, mas fatores internos que tolhem a realização total da liberdade da personalidade (FROMM, 1983, p. 91). Um exemplo de contexto

moderno de violação à liberdade, à dignidade e à personalidade é a subjugação da liberdade no contexto das redes. Os mecanismos e algoritmos preditivos utilizados nas redes e sites de busca, criam câmaras de eco que ‘reverberam’ sempre os mesmos conteúdos, o que impossibilita que a pessoa tenha contato com conteúdo diversificados, plurais sobre temas relevantes e discutidos na sociedade. Entende-se que esta dinâmica representa um obstáculo à liberdade, particularmente às liberdades de expressão ou de escolha (SIQUEIRA; VIEIRA, 2022).

Conclui-se então que a liberdade em sentido jurídico existe para proteger a possibilidade do ser humano agir (agir ou deixar de agir) autonomamente, livre de qualquer obstáculo e coação ilegítimas, para sua realização pessoal e desenvolvimento de sua personalidade. Essa liberdade diz respeito a uma via indispensável para a busca e consecução dos fins relevantes da pessoa. Assim, deve ser salvaguardada ao indivíduo sob pena de se despojar completamente de valor a personalidade e dignidade humana.

### **CONCLUSÃO**

Esta pesquisa teve por objetivo discutir a relação entre liberdade e direitos da personalidade, ao responder o seguinte problema de pesquisa: qual a relação entre a liberdade com o direito de personalidade?

Para responder ao problema proposto, por meio do método de abordagem dedutivo, o texto foi dividido em duas seções. Na primeira seção analisa-se, brevemente, as duas ideias principais de liberdade, que se contrapõem historicamente: liberdade enquanto não impedimento e liberdade enquanto ação autodeterminada, advinda da vontade humana. A primeira dimensão uma negativa que visa resguardar o indivíduo de interferência nas possibilidades de agir, e outra positiva que visa resguardar a ação autônoma realizada.

Sendo assim, na primeira seção conclui-se que: i) a liberdade possui dois sentidos que se contrapõem historicamente: a liberdade

como não impedimento e a liberdade como autonomia; ii) a liberdade como não impedimento refere-se à liberdade externa de Kant, e negativa de Berlin; iii) essa liberdade negativa assegura a proteção de uma área do indivíduo, na decisão de agir e não agir, a salvo de interferências de terceiros; iv) a liberdade também tem um sentido de autonomia que possibilita que a si mesmo se atribua o ato de escolha nesta área que não sofre interferências; v) a liberdade como autonomia remonta à liberdade interna de Kant e positiva de Berlin; vi) o ordenamento prevê um direito geral de liberdade que entende-se consagrar os dois sentidos de liberdade; vii) o Direito tem o papel de criar normas jurídicas em um sistema democrático, para compatibilizar as liberdades dos cidadãos a fim de possibilitar que todos possam agir com autonomia sem impedimentos, e que o exercício da liberdade não gere obstáculos a outrem.

Na segunda e última seção foi explanado sobre a teoria dos direitos de personalidade, sua fundamentação e colocação no ordenamento jurídico e a relação dessa categoria de direito com a dignidade humana e com a liberdade. Constatou-se que: i) os direitos de personalidade tem por objeto as emanções da personalidade humana; ii) os direitos de personalidade, em razão de sua vinculação à pessoa humana, não são taxativos e podem ser reinterpretados a partir da cláusula geral de tutela da personalidade humana para extensão da proteção à pessoa; iii) os direitos de personalidade tem como finalidade a efetivação da dignidade da pessoa humana; iv) a liberdade é um dos elementos que atribuem dignidade à pessoa humana, assim, a dignidade humana pressupõe uma pessoa livre, que seja autônoma e não tenha obstáculos ao exercício de sua liberdade; v) o direito geral de é um direito de personalidade que tem em seu conteúdo tanto o sentido positivo quanto negativo de liberdade; vi) a finalidade dos dois sentidos da liberdade é a realização pessoal da pessoa humana, que também significa a manutenção e o desenvolvimento de sua personalidade, pois ao garantir uma área de

salvaguarda contra interferências no agir, garante-se a realização da personalidade humana.

Conclui-se então, não apenas confirmando a hipótese inicial sobre a relação entre a liberdade com os direitos de personalidade, mas ampliando-a, na medida em que ela a liberdade é um elemento fundamental à dignidade humana, que é base e fundamento dos direitos da personalidade, assim, sem liberdade não se exerce os direitos de personalidade e não se tem dignidade. A hipótese foi ampliada tendo em vista que além da relação de essencialidade, a liberdade é um direito de personalidade, isto é, o direito geral de liberdade consiste em um direito de personalidade a ser assegurado pelo ordenamento jurídico, em prol do desenvolvimento da personalidade humana.

Data de Submissão: 04/12/2022

Data de Aprovação: 04/03/2023

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Prof. Dr. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Anne Mirelly Gomes Andrade Ferreira Formiga

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AFONSO DA SILVA, José. Liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 99-111, 3 nov. 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

BANDERA, Vinícius. Sobre a liberdade em Isaiah Berlin. **Derecho y Cambio Social**. ISSN: 2224-4131. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. n. 5, Curitiba: Juruá, 2000.

BERLIN, Isaiah. **Dos conceptos de libertad**. Livro eletrônico. Ebook Kindle. Recife: Titivillus, 2017.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoría general de la política**. Madrid: Trotta, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016].

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2011.

CASARIN, Júlio César. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 283-295, jun. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSER, Ivo. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**. v. 34, n. 100, 2019.

COSER, Ivo. Uma reinterpretção das liberdades negativa, positiva e de escolha. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 3, 2020.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Liberdade, ética e direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFC**, Fortaleza, CE, v. 28, n. 2, p. 111-138, jul./dez. 2008.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

EAGLEMAN, David. **Incógnito**: As vidas secretas do cérebro. Tradução: Ryta Vinagre. São Paulo: Rocco, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Paulo Cezar. O direito como garantia externa da liberdade – uma fundamentação para os direitos humanos. **Kínesis**, Marília/SP, v. 1, n. 1, p. 89-113, mar., 2009.

FORMOSINHO, Maria; REIS, Carlos Sousa. Liberdade e identidade humana: entre autonomia e contingência. In: FORMOSINHO, Maria; JESUS, Paulo; REIS, Carlos Sousa (Coord.). **Ética**: indagações e horizontes. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

FROOM, Eric. **O medo à liberdade**. 14. ed. Tradução: Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

GARCIA, Emerson In CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução: Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. Os limites do direito: uma abordagem a partir de Honneth. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 2445-2457, dez. 2018.

HAVLIK, Jan Gustave de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 16, n. 2, p. 47-67, jul./dez. 2016.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá/PR, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago., 2018.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Liberdade de autodeterminação: um panorama da eutanásia no direito brasileiro à luz de Immanuel Kant. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 6, n. 2, p. 172-194, jul./dez. 2020.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista, SP: Universitária São Francisco, 2013.

LIZIERO, LeonamBaesso da Silva. As três dimensões do direito na filosofia crítica de Kant. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1175-1193, maio 2016.

MARQUES, Gabriel Lima. A liberdade como direito subjetivo no pensamento de Guilherme de Ockham. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 807-825, jul. 2015.

MARTINS, Leonardo. Direito geral de liberdade. In CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, 2015.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito**. Universidade de Coimbra: Portugal-Brasil, Coimbra, 1999, p. 149-246.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000, v. III.

PULIDO, Carlos Bernal. El concepto de libertad em lateoría política de Norberto Bobbio. **Revista de Economía Institucional**, v. 8, n. 14, ago. 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Seção IV - Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas, Brasília, ano 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.

SERRANO GOMEZ, Enrique. ¿Libertad negativa vslibertadpositiva? **Andamios**, Ciudad de México, v. 11, n. 25, p. 217-241, ago. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, CE, v. 20, n. 35, p. 162-188, set. 2022.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao Exercício dos Direitos da Personalidade (Ou Como Alguém se Torna o que Quiser)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVAILLOT, Pierre-Henri. Fundação democrática e autocrítica liberal: Sieyès e Constant. In: RENAULT, Alain. **História da filosofia política**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, v. 4, p. 83-106.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Novais Carneiro Queiroz. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-28, 19 set. 2021.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

## **Os Dois Sentidos De Liberdade E A Relação Com Os Direitos Da Personalidade Em Prol Do Desenvolvimento Da Personalidade Humana**

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Dirceu Pereira Siqueira

**Abstract:** This article has as its theme the study of freedom and personality rights. The problem that guides the research is summarized as: what is the relationship between freedom, as a legal concept, with the right of personality? It starts from the hypothesis that personality rights and freedom have an essential relationship, insofar as it is not possible to exercise those rights without freedom. The general objective is to analyze freedom in the two senses traditionally studied in the philosophical tradition (negative and positive) and to identify the relationship between freedom and personality rights. The text is divided into two sections that correspond to the specific objectives. In the first section, it analyzes the idea of freedom and the two existing conceptions, freedom as a non-impedance and freedom as a self-determined action, arising from the human will. Afterwards, it examines the relationship between freedom and personality rights. It uses the hypothetical-deductive method and research technique of non-systematic literature review on the topics under discussion. It concludes that freedom and personality rights have an essential relationship; and the general right to freedom consists of a personality right to be guaranteed by the legal system.

**Keywords:** Personality right; Freedom; Right to freedom; Realization of the personality; Effectiveness of rights.

**DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.64999>**

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

